



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ:01.613.956/0001-21



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

ASSUNTO: "Aquisição de projetos educacionais pedagógicos (Coleções Pedagógicas), Brinqteca: aprender brincando, Psicomotricidade infanto-juvenil, Teatroteca: contador de histórias, Inclusão na escola sem diferenças do professor ao aluno, Tenda da literatura: nacional e internacional, para atende à demanda da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer do Município de São Pedro da Água Branca/MA."

EMENTA: AQUISIÇÃO DE PROJETOS
EDUCACIONAIS PEDAGÓGICOS
(COLEÇÕES PEDAGÓGICAS).
POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA
DO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93.

Trata o presente processo administrativo acerca da solicitação formalizado pela Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Prazer da Prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA, com vistas à aquisição de produtos pela empresa VOLSKI CULTURAL LTDA-EPP para aquisição de projetos educacionais pedagógicos (Coleções Pedagógicas), Brinqteca: aprender brincando, Psicomotricidade infanto-juvenil, Teatroteca: contador de histórias, Inclusão na escola sem diferenças do professor ao aluno, Tenda da literatura: nacional e internacional, para atende à demanda da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer do Município de São Pedro da Água Branca/MA, mediante procedimento inerente à inexigibilidade de licitação, na sua forma preconizada no art. 25, I, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Prefeito Municipal, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação que emitiu parecer favorável à realização da despesa. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico assessorante no que diz respeito à conformação legal da aquisição de projetos educacionais pedagógicos (Coleções Pedagógicas), Brinqteca: aprender brincando, Psicomotricidade infanto-juvenil, Teatroteca: contador de histórias, Inclusão na escola sem diferenças do professor ao aluno, Tenda da literatura: nacional e internacional, para atende à demanda da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer do Município de São Pedro da Água Branca/MA.

O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do inciso I, do art. 25, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que à aquisição dos produtos pela empresa VOLSKI CULTURAL LTDA-EPP pode perfeitamente se dar por inexigibilidade, na forma prevista no inciso supramencionado.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA AGUA BRANCA
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ:01.613.956/0001-21



Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

A Constituição Federal acolheu a presunção de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art. 37, XXI, da CF, limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no inciso I do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Da leitura do preceptivo legal invocado, verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulta em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da lei de licitações, conforme a situação em concreto.

O Tribunal de Contas da União vem entendendo que o Inciso I do art. 25º somente se aplica às compras, de forma que na contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I apenas trata de compras – Decisão 63/1998 Plenário TC 300.061/95 e Acórdão 1096/2007 Plenário.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA AGUA BRANCA
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ:01.613.956/0001-21

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restará inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pág., 257:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

Diante do exposto, vale destacar que a empresa VOLSKI CULTURA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 03.920.811/0001-07, possui exclusividade para edição, publicação, distribuição e comercialização em todo território nacional dos produtos a serem adquiridos, conforme declarações expedidas em 29 de agosto de 2019 e 02 de setembro de 2019, pela Câmara Brasileira do Livro-CBL, anexada aos autos. Portanto, não existe a possibilidade de competição no presente certame.

Diante do exposto, por ser de lei, opina esta Assessoria jurídica, favoravelmente à INEXIGIBILIDADE de licitação, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o encaminhamento dos autos ao gabinete do Prefeito para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se os autos ao Controle Interno para parecer.

São Pedro da Água Branca(MA), 12 de setembro de 2019.

Faustino Costa de Amorim
OAB-MA 5966A
Assessor Jurídico